



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AM

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.361

Recurso nº 93.551 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente IRMÃOS RAIMONDI LTDA.

Recorrid DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Desvio indevido de receitas por processo fraudulento denominado de "Notas Fiscais Calcadas". Incidência da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RAIMONDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR

SESSÃO DE:

10 AGC 1989

DA FAZENDA  
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 93.551

Acórdão nº 103-09.361

Recorrente IRMÃOS RAIMONDI LTDA

R E L A T Ó R I O

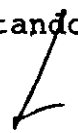

Em 22.04.88 foi lavrado o auto de infração contra a empresa, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1 - Omissão de receita evidenciadas pela constatação de emissão de notas fiscais "calçadas", nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988.
- 2 - Sub avaliação de estoque, no exercício de 1986.
- 3 - não tributação do lucro real - exercício de 1987, ante opção indevida pelo regime do lucro presumido.
- 4 - omissão de receita, no ano base em curso (ex. 88), referente ao valor da alienação de um caminhão.

Sobre a omissão de receita em virtude da emissão de nota "calçada", incidiu a multa de 150%.

Impugnou a empresa, tão somente, a parcela relativa à omissão de receita proveniente de nota fiscal "calçada" esclarecendo que sua intenção de confessar a dívida e formalizar acordo para pagamento quando foi surpreendida com a autuação que considera de valor não condizente com a situação econômica e financeira da empresa. Rebelou-se contra a multa que eleva a obrigação tributária a níveis insuportáveis.

Enfrentando o mérito, propriamente dito, busca



Acórdão nº 103-09.361

comprovar a inexistência de parte dos valores omitidos.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora deu procedência parcial ao pleito, a teor da seguinte ementa:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A parte não impugnada do crédito tributário se consolida com o decurso do prazo para impugnação.

Receitas de VENDAS E SERVIÇOS.

A emissão de notas fiscais registrando na primeira via valores superiores aos lançados na via destinada a controle fiscal-artifício conhecido como "notas falsificadas", caracteriza omissão de receita, permitindo ao fisco tributá-las como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelos sócios."

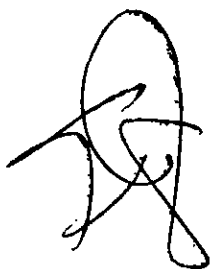
Em recurso de ofício, o Senhor Superintendente Regional houve por bem negar provimento para o fim de manter a exclusão das parcelas assim consagradas na decisão singular.

Sobe, então, o processo em face do recurso voluntário, no qual se rebela, inicialmente, contra erro material no cálculo dos valores excluídos e respectiva multa.

No mais pede a apreciação sobre o propósito da empresa em fazer espontaneamente sua confissão, o que não ocorreu por falta de material junto ao órgão da Receita Federal.

Insiste no valor elevado da multa e da incidência da correção monetária, durante a vigência do plano cruzado e se rebela quanto ao valor cobrado que está muito além da capacidade econômica e financeira da empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.361

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator;

Recurso tempestivo.

Da peça recursória deflui desenganadamente a confissão de fraude conhecida pela designação de "notas fiscais calçadas".

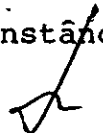
Assim é lícita à Fiscalização do I.R., ante os valores consignados com divergências nas notas fiscais, superiores nas primeiras vias, às aquelas que se distinguem ao controle fiscal reconhecer a fraude praticada contra a administração do Imposto de Renda e tributar a empresa ante os recursos omitidos na contabilização da empresa e conseqüentemente desviados os respectivos recursos aos sócios.

Ademais, e a teor de iterativa jurisprudência correta a multa de 150%, ante o evidente intuito de fraude que deflui cristalino do procedimento da empresa.

No mais, so se considera espontânea a denuncia se apresentada antes de qualquer procedimento administrativo relacionados com a infração, não bastando, como alegara a autuada, mera intenção de regularizar a sonegação, perante o fisco da qual resultou desvio indevido de receitas.

De resto, a responsabilidade por infração da legislação do Imposto de Renda, independe da intenção do agente e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

No mais, não vejo na decisão recorrida erro material passível de correção nesta segunda instância de julgamento.



Acórdão nº 103-09.361

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR  
